



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 28, 07, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10950-000312/85-18

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.838

Recurso nº: 91.850

Recorrente: TAMOYO S/A - TRANSPORTES

Recorrida : DRF EM MARINGÁ -PR

ISTR - NÃO-INCIDENCIA - Não provada, com documentos hábeis, a hipótese prevista no inciso V do artigo 6º do Decreto nº 77.789/76, com a redação dada pelo Decreto nº 80.760/77 - serviço de transporte rodoviário de mercadorias e bens destinados ao exterior - há de se tributar a operação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMOYO S/A - TRANSPORTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILWESKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
CELSD ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950-000312/85-18

Recurso Nº: 91.850

Acórdão Nº: 203-00.838

Recorrente: TAMOYO S/A - TRANSPORTES

RELATÓRIO

Contra a Empresa epigrafada foi lavrado o Auto de Infração de fls.23 pela falta de recolhimento do Imposto sobre Transportes Rodoviários de Carga-ISTR, referente ao ano-base de 1983, exercício de 1984, ao fundamento, constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 20, que a seguir resumo:

a) a Empresa não efetuou escrituração regular, conforme prescrevem as leis comerciais e fiscais, e deixou de apresentar o Livro Diário devidamente autenticado e transcrito com o movimento;

b) os conhecimentos rodoviários de cargas foram apresentados sem condições de se proceder à apuração dos resultados, inclusive pulverizados com defensivo agrícola, colocando em risco a vida dos Auditores Fiscais, conforme laudo técnico anexo expedido pela Delegacia de Polícia da 9ª Subdivisão Policial de Maringá; e

c) na impossibilidade de se determinar o valor do ISTR referente ao ano-base de 1983, exercício de 1984, arbitrou-se o imposto com base em 5% da receita bruta apresentada na declaração de rendimentos do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica. Para se calcular o ISTR devido mensalmente, dividiu-se por 12 (doze) o imposto arbitrado.

Em 20.05.85, foi protocolizado o Requerimento de fls. 25, em que a Autuada solicitou prorrogação por 15 dias do prazo para apresentação da impugnação. A prorrogação foi autorizada em despacho do Delegado da Receita Federal de Maringá em 22.05.85 (fls. 25 v).

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 26 a 31, alegando, resumidamente:

a) que não pode servir de base para o arbitramento procedido a assertiva contida no Termo de Verificação Fiscal de que "no ano-base a Empresa não efetuou escrituração regular, conforme prescrevem as leis comercial e fiscal", pois tal escrituração foi devidamente efetuada, conforme comprovam os Documentos de nros 1 a 12 em anexo, o diário e balanço referentes ao ano de 1983 (doze livros de nros 43 a 54);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950-000312/85-18
Acórdão nº 203-00.838

b) que os Livros Diários foram apresentados aos Auditores Fiscais e encaminhados à Delegacia da Receita Federal. Estão devidamente autenticados e neles transcritos o movimento do referido ano-base. Existe a possibilidade de se determinar o ISTR pelos Livros Diários;

c) que assiste razão aos Auditores Fiscais quando afirmam que os conhecimentos rodoviários de carga foram apresentados sem condições para se proceder à apuração dos resultados, inclusive pulverizados com defensivo agrícola;

d) que não só os conhecimentos como muitos outros documentos estavam "pulverizados" com defensivo agrícola. Isso porque, em 07.11.84, a Empresa foi vítima de arrombamento com furto de várias ferramentas. Os documentos foram misturados com adubos e inseticidas, conforme prova a Certidão expedida pela Delegacia de Sarandi (Documento nº 13, fls. 32). Portanto, não houve dolo, má-fé ou intenção de dificultar os trabalhos dos Auditores Fiscais; e

e) que nem toda receita bruta é tributável, como se vê pelo teor da declaração do Instituto do Açúcar e do Alcool-IAA (Documento de nº 16, fls. 36) e de acordo com o artigo 6º do RISTR, Decretos nos 77.789/76 e 80.760/77. O mesmo ocorre com o transporte para a Itaipu Binacional (Documento nº 17, fls. 37). Dessa forma, o ISTR referente ao exercício é de Cr\$ 20.473.114,14, conforme consta no Livro Diário nº 54, às fls. 158, e não Cr\$ 128.430.756 como figura no demonstrativo do Termo de Verificação de fls. 20.

A Impugnante foi intimada, em 04.10.85, pelo termo de fls. 46, a apresentar: a) relatório discriminado mês a mês da receita bruta total e a receita bruta isenta do ISTR, anotando o número do Livro Diário e as respectivas folhas da transcrição; e b) comprovantes da receita bruta isenta do ISTR.

Em resposta, a Intimada apresentou o relatório referente à receita bruta total e à receita bruta isenta do ISTR (fls. 47/50). Não juntou a documentação fiscal comprobatória da receita bruta isenta, conforme exigia a Intimação acima referida.

Na Informação Fiscal de fls. 51/54, a Autuante opina pela manutenção integral do feito, esclarecendo que os poucos documentos apresentados no decorrer da auditoria fiscal estavam pulverizados com substância química e que os Livros Diários só foram autenticados na Junta Comercial em 29.05.85, em data posterior à data da lavratura em 19.04.85 do Auto de Infração de fls. 23.

UJ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950-000312/85-18

Acórdão nº 203-00.838

Em 14.03.86, o Serviço de Tributação da DRF de Maringá reitera, pelo MEMO/SETRI/nº 004 (fls. 55), a Intimação de 04.10.85. Notifica, então, a Impugnante a apresentar os comprovantes da receita bruta isenta do ISTR e a esclarecer a divergência de valores relativos à receita bruta informada na declaração de rendimentos (Cr\$ 2.568.615.166) e a da relação apresentada em 25.10.85 (Cr\$ 2.523.486.471). Essa intimação não foi respondida.

No intuito de obtenção de provas para a instrução do processo, sobretudo no que se refere às alegadas isenções, foram efetuadas diligências em diversas empresas e órgãos públicos, conforme atestam os documentos de fls. 57 a 672.

Na Informação Fiscal de fls. 673 a 676, o Autuante opinou pela aceitação das isenções que as muitas diligências efetuadas conseguiram comprovar. Opinou, pois, pela manutenção parcial do Auto de Infração.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal ao fundamento que a seguir resumo (fls. 677/683):

a) à época da constituição do crédito tributário, a Contribuinte não estava com escrituração regular em ordem, nem apresentou os Livros Diários, visto tê-los autenticados na Junta Comercial em 29.05.85, trinta e seis dias após a ciência do Auto de Infração;

b) a Contribuinte não manteve em boa guarda e ordem os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, em especial aqueles que tratam de transporte fora do campo de incidência do ISTR, conforme exigência da IN - 72/80, em seu item 3, subitem 3.1 a 3.3;

c) tentando justificar as condições em que se encontrava a documentação fiscal, alegou que tais documentos foram misturados com agrotóxicos por delinquentes. As fotos, fls. 75 a 79, mostram o estado em que se encontravam depositados os documentos, demonstrando o descaso, intencional ou não, com que a Contribuinte os "guardava";

d) compete à Contribuinte, em todos os casos, e em especial quanto às receitas incentivadas com qualquer tipo de redução ou isenção, cercar-se da documentação probatória, inclusive através dos devidos registros nos livros fiscais e apresentá-los à Fiscalização em condições de manuseabilidade e verificação, o que não ocorreu;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950-000312/85-18
Acórdão nº 203-00.838

e) a Contribuinte, na falta dos documentos regulares, apresentou, no intuito de justificar as receitas isentas, os documentos emitidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool e pela Itaipu Binacional, fls. 36 e 37. O primeiro documento refere-se a uma Declaração fornecida pelo IAA, onde se declara uma quantidade de açúcar transportada pela Contribuinte nas safras 83/84 e 84/85. Apesar de esse documento não oferecer dados concretos sobre valores de fretes, períodos de competência, etc, oferece dados sobre empresas que utilizaram os serviços de transportes da Contribuinte. O segundo documento refere-se à cópia da Carta-Convite nº ORS/SP/0726/85, emitida pela Itaipu Binacional em 02.05.85, para transporte de materiais no período de junho e julho/85, documento esse completamente alheio à base tributável;

f) inobstante tais fatos, os autores do procedimento fiscal procuraram apurar as receitas isentas de ISTR, primeiramente através dos Livros Diários, o que não foi possível, pois os mesmos não segregam as receitas não-tributáveis das receitas totais. Posteriormente, utilizando-se de dados extraídos de documentos fornecidos pela Contribuinte, folhas 36, realizaram diligências. Apuraram-se, então, as receitas isentas de ISTR auferidas pela Contribuinte durante o ano civil de 1983, no valor total de Cr\$ 224.307.054,46, folhas 83 a 672, nas empresas que relaciona às fls. 680/682; e

g) adotou como base de cálculo mensal do ISTR a receita bruta mensal declarada pela Empresa às fls. 47 e 48, e deduziu as receitas auferidas como o gozo de isenção, apuradas de ofício, compensando-se o imposto já recolhido ou parcelado, conforme demonstrativo de fls. 683.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 686 a 693 arguindo razões já trazidas quando da Impugnação. Resumo-as a seguir:

a) a Recorrente efetuou a escrituração regular segundo prescrevem as leis comercial e fiscal, conforme atestam os Livros Diários nos 43 a 54 e Balanço patrimonial referente ao exercício de 1983;

b) os Livros Diários foram apresentados aos Auditores Fiscais, e posteriormente encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Maringá. Esses livros encontram-se devidamente autenticados e escriturados;

c) não só os conhecimentos como muitos outros documentos estavam "pulverizados" com defensivo agrícola. Isso porque a Empresa foi vítima de arrombamento do depósito de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950-000312/85-1B
Acórdão nº 203-00.838

inseticidas e arquivo morto, e os delinquentes misturaram os documentos com adubos e inseticidas, conforme prova a certidão expedida pela Delegacia de Sarandi - PR (Doc. nº 01). Portanto, não houve dolo, má-fé ou intenção de dificultar os trabalhos dos Auditores Fiscais. Os documentos estavam arquivados no depósito de inseticidas pela falta de espaço no escritório; e

d) existe a possibilidade de se determinar o valor do ISTR pelos Livros Diários. Para cálculo do ISTR, não se pode tomar por base a receita bruta apresentada na declaração de rendimentos de pessoa jurídica, pois nem toda receita é tributável, segundo prescreve o artigo 6º do Decreto nº 77.789/76, com a redação dada pelo Decreto nº 80.760/77 - ISTR. Os Documentos expedidos pelo Instituto de Açúcar e do Alcool e pela Itaipu-Binacional esclarecem sobre a isenção em questão. Dessa forma, o valor do ISTR referente ao exercício é de Cr\$ 20.743.114,14 (vinte milhões, setecentos e quarenta e três mil, cento e quatorze cruzeiros e quatorze centavos), conforme consta no Livro Diário nº 54, fls. 158, código contábil nº 213.201.00.

Conclui pleiteando que seja reconsiderado o Termo de Verificação Fiscal e o consequente cancelamento do Auto de Infração, ficando à disposição do Fisco os Livros Diários de nºs 43 a 54, Balanço Patrimonial referente ao ano-base de 1983, Fichas Razão-Contábil do ano-base de 1983 e parte dos conhecimentos referentes às operações isentas.

E o relatório.



Processo nº 10950-000312/85-18

Acórdão nº 203-00.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

A decisão de primeira instância informa que foi adotada, como base de cálculo do ISTR, a receita bruta mensal declarada pela Empresa às fls. 47 e 48, dela deduzindo as receitas auferidas com o gozo de isenção apuradas de ofício, e compensando-se o imposto já recolhido ou parcelado, conforme demonstrativo de fls. 683. Prossegue dizendo que não foi possível se apurarem as receitas isentas através do Diário, de vez que não estão escriturados de forma segregada das tributadas.

A Recorrente não contesta o acima exposto. Não pode assim ser acolhida a alegação trazida no Recurso, de que existe a possibilidade de se determinar o valor do ISTR pelo Diário. O que se podia extrair do Diário, em proveito da Recorrente, já se extraiu.

A ora Recorrente, quando intimada, em 04.10.85, pelo Termo de fls. 46, a apresentar os documentos comprobatórios da isenção, não o fez. Em 14.03.86, foi reintimada a apresentá-los; a intimação não mereceu resposta.

A produção da prova dos fatos alegado é ônus de quem alega. Não logrando a Recorrente exhibir os documentos exigidos, sobreveem-lhe as consequências legalmente previstas.

Argumenta a Recorrente que os documentos expedidos pela Itaipu Binacional (fls. 37 e 703) e pelo Instituto do Açúcar e de Alcool (fls. 36) são esclarecedores sobre a isenção em questão. O primeiro é uma carta-convite da Itaipu Binacional que se refere à contratação de serviço de transporte de mercadoria, e é datada de 13.05.85, sem pertinência, pois, com os fatos de que trata o Auto de Infração, ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1983.

No segundo documento, o Instituto do Açúcar e do Alcool declara que a Recorrente transportou, com isenção do imposto, açúcar de cana para as empresas que enumera. Como está dito na decisão de primeira instância, apesar de este Documento não oferecer dados concretos sobre valores de fretes, períodos de competência, etc., fornece informações sobre empresas que utilizaram os serviços de transporte da Contribuinte. A partir dessas informações, foram realizadas diligências em várias empresas, visando o levantamento das isenções alegadas. Chegou-se ao resultado que consta no demonstrativo de fls. 683. A prova não produzida pela Recorrente a Delegacia recorrida houve por bem coletar. Pelo exame dos autos fixa a convicção de que a Delegacia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

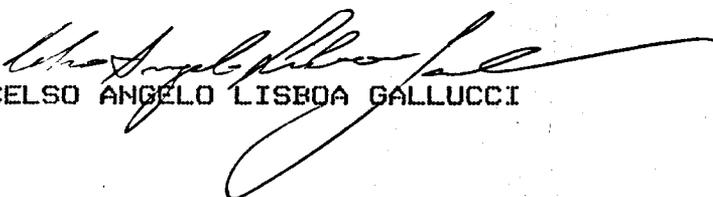
Processo nº 10950-000312/85-18

Acórdão nº 203-00.838

da Receita Federal de Maringá esgotou as possibilidades do levantamento da isenção, não podendo ser acolhido o pleito da Recorrente expresso ao final do Recurso.

Do acima exposto, voto pela negativa do provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI